



**ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO
CNPJ 15.359.417/0001-12**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/ 2014

**“Aprova a Instrução Normativa SRH nº. 02/2014
na Versão 001 do Controle Interno da Câmara Municipal de
“Paranatinga e dá outras Providências”.**

O Presidente da Câmara Municipal, no uso e gozo de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1º. - Fica aprovada a Instrução Normativa SRH nº 02/2014 na versão 01 em anexo, que disciplina e normatiza a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares para garantir a legalidade e atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal, bem como definir responsabilidades pelo descumprimento das regras desta Instrução Normativa.

Art. 2º. – Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente em 05 de Agosto de 2014.

**CLEITON RODRIGUES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga - MT**



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO
CNPJ 15.359.417/0001-12

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº: 02/2014 VERSÃO: 01

Versão: 01

Aprovação em: 12/03/2014

Ato de aprovação: Decreto Legislativo nº 23/2014

Unidade Responsável: Secretaria de Administração

Unidade Executora: Coordenadoria de Recursos Humanos

**Disciplina e normatiza a instauração de
Processos Administrativos Disciplinares
no Âmbito do Poder Legislativo Municipal
de Paranatinga – MT.**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Disciplina e normatiza a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares para garantir a legalidade e atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange a Secretaria de Administração; Coordenadoria Administrativa e Coordenadoria de Recursos humanos.

CAPÍTULO III

DA BASE LEGAL

Art. 3º Fundamenta-se nos artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal; no artigo 52 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; na Lei 024/1997 (Estatuto do Servidor Público do Município de Paranatinga); na Lei Municipal 1.047/2013 que cria o Sistema de Controle Interno do poder Legislativo de Paranatinga e no Decreto Legislativo nº 01/2014 que regulamenta a Lei de criação do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal.



CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se:

- I. O Processo Administrativo Disciplinar: é o procedimento, cujo rito aplica-se obrigatoriamente aos demais procedimentos disciplinares;
- II. Instaura-se o Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, acarretar a sanção de demissão, a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- III. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado o direito de ampla defesa;
- IV. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo presidente da Comissão Processante, com ciência dos membros, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento dos autos;
- V. Representado processualmente o indiciado, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos;
- VI. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

Art. 5º O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração ocorre com a publicação do ato que constitui a Comissão que vai julgar indigitado servidor. É de suma importância que a peça de início determine de forma clara e precisa o objeto da lide de forma a possibilitar a justificação plena do apontado ;

II – Inquérito administrativo é dividido em três subfases:

a) Instrução, são apurados de forma precisa os fatos que deram origem ao Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade Administrativa tem nesta subfase do processo a oportunidade de produzir as provas de acusação;

b) Defesa garantida de forma expressa na nossa Constituição como princípio que deve reger todos os processos, quer em área Federal, quer em área Administrativa, o devido processo legal também deve ser seguido, sob pena de anulação do ato;

c) Relatório é a apreciação célere e sucinta do que ocorreu no processo, não carrega efeito vinculativo para a Administração Pública, que pode não seguir as condições da Comissão processante, desde que informar os motivos que levaram a tomar decisão divergente;

III – Julgamento.



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO
CNPJ 15.359.417/0001-12

Art. 6º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

Art. 7º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega da relatório final;

Art. 8º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 9º As faltas puníveis por sanções administrativas disciplinares, de acordo com a sua graduação, classificam-se em:

I – leve;

II – média;

III – grave.

Art. 10º. Falta leve é aquela que não acarreta prejuízo ao município, mais que perturba a ordem do serviço;

Art. 11º. Falta média é aquela que, embora não revista de gravidade, pode acarretar danos ao serviço ou ao patrimônio municipal ou ao usuário, ou exercer influência negativa sobre a disciplina, de um modo geral;

Art. 12º. Falta grave é aquela decorrente de dolo ou culpa, que pode ocasionar prejuízo ao erário, ou ao seu quadro de servidores, ou ao usuário.

Art. 13º São sanções administrativa disciplinares:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão;

IV – destituição do cargo;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO
CNPJ 15.359.417/0001-12

Art. 14º A sanção administrativa disciplinar será aplicada de acordo com a graduação da falta cometida pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 15º. Compete ao chefe do Poder Legislativo Municipal a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, que poderá atribuir mediante decreto municipal, aos Secretários do Legislativo.

VAPÍTULO VII

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 16º Só serão apuradas as denúncias de irregularidades que contenham a identificação e o endereço do denunciado e estejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, caso não configuri evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto;

Art. 17º A comissão processante será composta de pelo menos dois servidores efetivos, não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

Art. 18º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, tendo suas reuniões e audiências em caráter reservado.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 18º A autoridade que determinar a instauração do procedimento ficará responsável por aplicar a pena;

Art. 19º A pena imposta por autoridade incompetente é nula de pleno direito, sem prejuízo, contudo, da prova produzida validamente.

Art. 20º Das Espécies de Procedimentos:

§ 1º. O procedimento disciplinar pode ser meramente investigatório ou de exercício da pretensão punitiva, são procedimentos disciplinares:

I – Aplicações diretas de pena;



II – Sindicância;

III – Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 21º Em caso de pluralidade de indiciados será adotado o procedimento em função da sanção administrativa disciplinar mais grave que couber ao suposto culpado.

Art. 22º As sindicâncias meramente investigatórias não comportam aplicações de pena, e são instrumentos hábeis para verificação da materialidade e da autoria do ilícito administrativo.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 23º Na Sindicância Meramente Investigatória e na Aplicação Direta da Pena considera-se instaurado o procedimento disciplinar com a determinação de providência apuratória pela autoridade competente e com a formalização da representação, respectivamente;

Art. 24º Considera-se instaurado o procedimento disciplinar com o despacho inicial válido, exarado pela autoridade competente, que conterá a descrição do fato ou conduta faltosa praticada pelo servidor;

Art. 25 Havendo prejuízo do manifesto para o indiciado ou sindicado, a omissão ou desfeito do despacho inicial implicará na nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes, a retificação do fato ou da conduta faltosa descrita no despacho inicial, não constitui nulidade;

Art. 26 O procedimento disciplinar encerra-se com a publicação do despacho decisório que não comportar reexame em sede administrativa;

Art. 27º Aplicada a sanção administrativa ao servidor, a decisão não poderá ser reformada para agravar a penalidade, serão feitas as anotações devidas na ficha funcional do servidor;

Art. 28º Extingue-se o procedimento quando a autoridade administrativa proferir decisão reconhecendo:

I – a ilegitimidade do pólo passivo;

II – quando o procedimento disciplinar versar sobre o mesmo fato e mesmo autor de outro em curso ou já decidido;

III – pelo arquivamento da Sindicância meramente Investigatória, ou punitiva do Processo Administrativo Disciplinar;

IV – pela absolvição ou imposição de penalidade;

V – pelo reconhecimento da prescrição.



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO
CNPJ 15.359.417/0001-12

Art. 29º O procedimento encerrado por decisão absolutória em função de insuficiência de prova poderá ser reaberto se a Administração tomar conhecimento de novas evidências ou provas;

Art. 30º O procedimento disciplinar deverá ser concluído independentemente do desligamento do servidor, a qualquer título, e a decisão anotada em sua ficha funcional, sem prejuízo de eventual ressarcimento da Administração e de outras eventuais sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º O Processo Administrativo Disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos Servidores Públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional;

Art. 32 Toda e qualquer dúvida ou omissão gerada por essa Norma Interna deverá ser solucionada junto ao Controle Interno;

Paranatinga 05 de Agosto de 2014

MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Controlador Interno

CLEITON RODRIGUES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga